

DECRETO Nº 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2004.

“REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DA INTERNET PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o relevante interesse em facilitar ao máximo o recolhimento dos tributos municipais e o atendimento ao contribuinte;

CONSIDERANDO a necessidade de inserir a administração tributária do Município entre as mais modernas do País;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.445, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica oficializada a utilização da *Internet* para emissão de guias de cobrança dos tributos municipais, dívida ativa, emissão de certidões, emissão de notas fiscais eletrônicas de serviço, alteração de dados cadastrais, publicação e divulgação das transações imobiliárias sujeitas ao ITBI, publicação e divulgação de toda legislação tributária, publicação e divulgação de compensação ou créditos de tributos, petições, notificações, declarações de interesse do fisco municipal e consultas diversas.

Art. 2º. O acesso será feito pelo *site* “ www.angra.rj.gov.br”, que será o endereço eletrônico do Município na *Internet*.

Art. 3º. Todos os serviços disponibilizados na *Internet* continuarão com atendimento similar nas diversas repartições municipais.

Art. 4º. Eventuais falhas nos sistemas informatizados de acesso aos serviços disponibilizados na *Internet* não poderão, em nenhuma hipótese, serem utilizadas como justificativas para perda de prazos legalmente estabelecidos.

Art. 5º. Todos os documentos fornecidos ou recebidos pela *Internet* ficam isentos de pagamento de taxa de expediente.

Art. 6º. A autenticidade do documento fornecido pela *Internet* deverá, obrigatoriamente, ser conferida pelo receptor através do código de verificação constante do documento.

DECRETO Nº 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2004

CERTIDÃO DE PAGAMENTO DO IPTU

Art. 7º. A certidão de pagamento do IPTU poderá ser emitida pela *Internet*, a qualquer tempo e sem ônus para o contribuinte, e substituirá, para todos os efeitos legais, o original do pagamento autenticado pelo banco arrecadador, devendo conter, no mínimo, os seguintes campos:

I – identificação do contribuinte e do imóvel:

- a) inscrição do imóvel;
- b) endereço completo do imóvel;
- c) nome completo do contribuinte;

II – identificação do pagamento:

- a) número da cota;
- b) data de pagamento;
- c) valor pago e moeda de pagamento;
- d) número do banco, do lote e controle.
- e) ano base de lançamento do tributo;

III – identificação do documento:

- a) número seqüencial do documento;
- b) código alfanumérico, de verificação de autenticidade, com no mínimo oito dígitos;
- c) validade de 5 (cinco) anos contados da data de pagamento prevista no inciso anterior.

Parágrafo único. A presente certidão só será fornecida pela *Internet* para pagamentos efetuados a partir de 01 de janeiro de 2002.

CERTIDÃO NEGATIVA DO IPTU

Art. 8º. A certidão negativa do IPTU poderá ser emitida pela *Internet*, a qualquer tempo e sem ônus para o contribuinte, servindo de comprovante de quitação fiscal até o exercício nela discriminado, e deverá conter, no mínimo, os seguintes campos:

I – identificação do contribuinte e do imóvel:

- a) inscrição do imóvel;
- b) endereço completo do imóvel;
- c) nome completo do contribuinte;

II – identificação do documento:

- a) número seqüencial do documento;
- b) código alfanumérico, de verificação de autenticidade, com no mínimo oito dígitos;
- c) data de validade.

DECRETO Nº 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2004

§ 1º. A comprovação de quitação se dará até o exercício anterior ao da emissão, podendo incluir o exercício em curso desde que já tenha sido integralmente pago.

§ 2º. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurado e terá validade até o último dia do ano em que for emitida.

§ 3º. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste a prova de sua quitação.

§ 4º. A certidão positiva ou de regularidade fiscal não serão emitidas pela *Internet*.

EMISSÃO DE 2ª VIA DE IPTU

Art. 9º. Durante todo o ano estará disponível, para emissão, o IPTU referente ao exercício corrente, incluindo um resumo dos dados de lançamento com valor venal do imóvel, valor do imposto, valor das taxas, total anual do lançamento e número de cotas.

Parágrafo único. Fica assegurado ao contribuinte o bloqueio total de qualquer acesso *on-line* a informações de seus dados cadastrais, inclusive emissão de 2ª via, desde que previamente solicitado junto à repartição fiscal competente.

EMISSÃO DE DÍVIDA ATIVA DO IPTU

Art. 10. A emissão de guia para pagamento da dívida ativa do IPTU poderá ser feita pela *Internet*, obedecendo aos seguintes critérios:

I – para cada exercício inscrito em dívida ativa será emitida uma guia, vedada a inclusão de exercícios diferentes em uma mesma cobrança;

II – o pagamento será feito preferencialmente em cota única, podendo ser parcelado em até 10 (dez) vezes, obedecido o disposto no Decreto nº 2.598 de 26 de agosto de 2002;

III – no caso de re-parcelamento, o número máximo de cotas será definido pelo resultado da diferença entre a quantidade de cotas permitidas e cotas já pagas;

IV – quando o pagamento de guia de dívida ativa envolver débitos já ajuizados, a emissão de certidão negativa ficará suspensa até a comprovação de pagamento das custas judiciais;

V – a comprovação prevista no inciso anterior será feita junto à repartição fiscal competente, que autorizará então a emissão da certidão negativa pela *Internet*.

DECRETO Nº 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2004

ATUALIZAÇÃO DO DESTINÁRIO DO IPTU

Art. 11. Durante todo o exercício permanecerá disponível para o contribuinte a possibilidade de incluir ou alterar o endereço para recebimento do carnê de IPTU.

Parágrafo único. Somente as alterações feitas até 31 (trinta e um) de outubro de um determinado ano constarão da emissão do exercício subsequente.

CERTIDÃO DE PAGAMENTO DO ISS

Art. 12. A certidão de pagamento do ISS poderá ser emitida pela *Internet*, a qualquer tempo e sem nenhum ônus para o contribuinte, e substituirá, para todos os efeitos legais, o original do pagamento autenticado pelo banco arrecadador, devendo conter, no mínimo, os seguintes campos:

I – identificação do contribuinte:

- a) inscrição do contribuinte no CMC ou CNPJ;
- b) endereço completo do estabelecimento;
- c) razão social ou nome completo do contribuinte.

II – identificação do pagamento:

- a) mês e ano de competência;
- b) data de pagamento;
- c) valor pago e moeda de pagamento;
- d) número do banco, do lote e controle.

III – identificação do documento:

- a) número seqüencial do documento;
- b) código alfanumérico, de verificação de autenticidade, com no mínimo oito dígitos;
- c) validade de 5 (cinco) anos, contados da data de pagamento prevista no inciso anterior.

Parágrafo único. A presente certidão só será fornecida pela *Internet* para pagamentos efetuados após 01 de janeiro de 2002.

CERTIDÃO NEGATIVA DO ISS

Art. 13. A certidão negativa do ISS poderá ser emitida pela *Internet*, a qualquer tempo e sem nenhum ônus para o contribuinte, servindo de comprovante de quitação fiscal até o mês e exercício nela discriminado, e deverá conter, no mínimo, os seguintes campos:

DECRETO Nº 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2004

I – identificação do contribuinte:

- a) inscrição no CMC ou CNPJ;
- b) endereço completo do imóvel;
- c) razão social ou nome completo do contribuinte;

II – identificação do documento:

- a) número seqüencial do documento;
- b) código alfanumérico, de verificação de autenticidade, com no mínimo oito dígitos;
- c) data de validade.

§ 1º. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurado e terá validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão.

§ 2º. A certidão positiva ou de regularidade fiscal não serão emitidas pela *Internet*.

§ 3º. A emissão da certidão pela *Internet* poderá ser suspensa para contribuintes que, mesmo adimplentes com o pagamento do imposto, estejam descumprindo as obrigações acessórias.

EMISSÃO DE GUIA CONVENCIONAL DE PAGAMENTO DO ISS

Art. 14. A emissão da guia de recolhimento do ISS será feita mensalmente por declaração espontânea do contribuinte, com o preenchimento dos seguintes campos:

I – faturamento bruto, onde constará o somatório do valor total das notas fiscais de serviço emitidas no mês de competência, excluídas as notas fiscais de serviço que tiveram o ISS retido pelo tomador do serviço;

II – dedução, onde constará o valor das deduções da base de cálculo legalmente permitidas e diretamente relacionadas com as notas fiscais totalizadas no inciso anterior;

III – retenção de terceiros, onde constará o valor total das retenções feitas pelo declarante, independente da alíquota aplicada na retenção.

§ 1º. Só será permitida a emissão de mais de uma guia de recolhimento, por mês de competência, quando o contribuinte prestar serviços tributados por alíquotas diferentes.

§ 2º. Todos os valores declarados são de responsabilidade do contribuinte e estarão, antes do prazo prescricional, sujeitos a posterior homologação do fisco municipal.

§ 3º. O contribuinte que tiver todo seu faturamento sujeito a retenção do tomador do serviço ou no mês de competência não apresentar nenhuma receita tributável e nenhum valor concernente ao inciso III, deverá preencher o campo referente ao inciso I com 0 (zero) e imprimir a guia sem valor monetário, para registro e arquivamento.

DECRETO Nº 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2004

EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 15. A autorização de emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NFE será concedida, através da *Internet*, a todo contribuinte inscrito no CMC e cujo regime de cobrança do ISS seja sobre o movimento econômico mensal.

Art. 16. A partir de 01 de julho de 2004 será obrigatória a emissão de NFE pelo prestador de serviços que:

I – obteve uma receita operacional bruta no ano de 2003, igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando o faturamento com prestação de serviço ou não;

II – estima uma receita operacional bruta no ano de 2004, igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando o faturamento com prestação de serviço ou não;

III – prestar serviço a órgãos da administração pública municipal direta ou indireta;

IV – prestar no território do município, qualquer um dos serviços mencionados nos incisos IV, VI e VII do art. 67 da Lei nº 262 de 21/12/1984, com nova redação dada pela Lei nº 1.445 de 29/12/2003.

§ 1º. Até 31 de maio de 2004, o contribuinte já inscrito no CMC poderá solicitar regime especial de emissão de NFE, que será deferido ou não pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º. A critério do Secretário Municipal de Fazenda e não havendo contrato de prestação de serviço, o prestador de serviço atingido exclusivamente pelo inciso III deste artigo poderá ser dispensado da emissão de NFE por até 3 (três) vezes num mesmo exercício.

§ 3º. O tomador dos serviços previstos no inciso IV e o proprietário dos imóveis aonde os serviços forem executados respondem solidariamente pelo cumprimento da obrigação acessória e principal do prestador de serviço, nos termos do Código Tributário Municipal – CTM e Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Art. 17. Ao contribuinte que optar pelo regime de emissão da NFE, serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

I – dispensa da escrituração fiscal;

II – dispensa do controle eletrônico de prestação de serviços previsto no art. 7º da Lei nº 1.445 de 29 de dezembro de 2003;

DECRETO Nº 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2004

III – geração de crédito de imposto, para o tomador do serviço, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.445/2003;

IV – dispensa da autorização de impressão de documentos fiscais e do prazo limite de utilização da nota fiscal convencional, estabelecido no § 2º do art. 4º da Lei nº 1.445/2003.

Art. 18. A NFE somente será emitida “on-line”, via *Internet*, e possuirá, no mínimo, os seguintes campos:

I – brasão e nome da prefeitura;

II – número sequencial de emissão, código de verificação, data e hora da emissão;

III – nome ou razão social, endereço completo, CNPJ ou CPF, e inscrição municipal do prestador de serviços;

IV – nome ou razão social, e-mail, CNPJ ou CPF, e endereço completo do tomador dos serviços;

V – discriminação dos serviços;

VI – inscrição do IPTU indicada pelo tomador, quando for o caso;

VII – valor dos serviços, alíquota, valor do ISS, valor total da nota e indicação de retenção na fonte ou não;

VIII – número da nota fiscal convencional que está sendo substituída, se for o caso;

IX – valor da dedução da base de cálculo, quando legalmente permitida.

§ 1º. No eventual impedimento de emissão da NFE, o contribuinte emitirá a nota fiscal convencional, registrando todos os dados que permitam a substituição desta nota por uma NFE e o envio da mesma por *e-mail*.

§ 2º. Não ocorrendo a substituição prevista no parágrafo anterior, o contribuinte deve proceder ao pagamento do imposto devido na forma convencional de recolhimento.

§ 3º. Fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) dias de um determinado mês de competência poderão ser faturados no mês subsequente desde que a cobrança seja feita através de NFE.

§ 4º. Havendo previsão legal para dedução da base de cálculo, o tomador dos serviços responde solidariamente pelo valor declarado, exceto se exigir do prestador cópia das notas fiscais sujeitas ao ICMS.

§ 5º. Não será permitido o cancelamento de uma NFE após a emissão da guia eletrônica de recolhimento correspondente.

DECRETO Nº 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2004

EMISSÃO ELETRÔNICA DA GUIA DE PAGAMENTO

Art. 19. A emissão da guia de recolhimento do ISS para todo faturamento efetuado através de NFE será feita automaticamente pelo sistema, obedecendo aos seguintes critérios:

I – para um determinado mês de competência, serão consideradas somente as NFE emitidas entre 00:00hs do dia primeiro e 24:00hs do último dia, pelo horário oficial de Brasília;

II – do total do imposto calculado, incluindo retenção de terceiros, serão deduzidos os créditos recebidos no período de apuração;

III – a não impressão da guia de recolhimento até a data de vencimento, com ou sem valor monetário, sujeitará o contribuinte ao imediato bloqueio de emissão de NFE;

IV – após sua impressão, a guia de recolhimento não poderá ser cancelada;

V – ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da guia emitida, o sistema bloqueará automaticamente qualquer nova emissão de NFE até a plena regularização fiscal.

DA GERAÇÃO DE CRÉDITO, COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO ISS

Art. 20. Os tomadores de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, poderão compensar, como crédito pessoal e intransferível, 30% (trinta por cento) do imposto sobre serviços comprovadamente pago pelo prestador, relativamente às operações de que forem partes, nos termos deste artigo.

§ 1º. Excluem-se da geração de crédito e da compensação prevista neste artigo:

I – as operações de serviços realizadas por contribuintes que recolhem o imposto pelo regime de estimativa;

II – as operações de serviços realizadas por contribuintes com mais de 30 (trinta) dias de inadimplência com o ISS;

III – as operações de serviços beneficiadas com redução da base de cálculo do imposto ou com qualquer outro incentivo fiscal;

DECRETO Nº 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2004

IV – as operações de serviços não acobertadas mediante utilização do sistema eletrônico de emissão de nota fiscal de serviços;

V – as operações de serviços cujos tomadores sejam órgãos da administração pública direta ou indireta.

§ 2º. São as seguintes, obrigatoriamente pela ordem e em cada caso, as formas de utilização do crédito, pelo tomador do serviço, a que se refere este artigo:

I – sendo sujeito passivo de obrigação tributária do ISS, mediante abatimento do valor do imposto a pagar;

II – sendo contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, mediante abatimento do valor a pagar, até o limite de 50% (cinquenta por cento), considerado este do valor pago relativo ao lançamento do exercício imediatamente anterior ao do crédito tributário a ser compensado;

III – depósito do valor do crédito em conta corrente ou cartão de crédito, nos casos em que o tomador da operação de serviço não seja sujeito passivo de obrigações tributárias do ISS ou do IPTU e que, sem prejuízo para o necessário aproveitamento nos casos e na ordem anteriores, as operações de serviços estejam diretamente relacionadas com atividades turísticas no Município.

GERAÇÃO DE CRÉDITO DE ISS PARA PAGAMENTO DE ISS

Art. 21. Obedecido ao disposto no artigo anterior, a geração de crédito pelo prestador do serviço ocorrerá sempre que o tomador do serviço for contribuinte do ISS e ambos tenham optado pelo sistema de emissão de NFE.

§ 1º. Confirmada a entrada em receita do pagamento efetuado pelo prestador, o crédito será imediata e automaticamente efetivado na inscrição do contribuinte tomador do serviço.

§ 2º. A guia de recolhimento do tomador dos serviços, beneficiário do crédito tributário, será calculada e emitida obedecendo ao disposto no artigo 19.

§ 3º. A cada mês de competência será disponibilizado ao beneficiário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, um demonstrativo analítico dos créditos efetivados na sua inscrição mobiliária.

§ 4º. Quando o valor do crédito superar o valor do débito, o saldo credor será transferido para o mês subsequente de apuração, desde que dentro do mesmo exercício, e naquela competência será emitida guia sem valor monetário, apenas para registro e arquivamento.

§ 5º Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior e não sendo utilizado, o saldo credor será integralmente estornado em 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício.

DECRETO Nº 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2004**GERAÇÃO DE CRÉDITO DE ISS PARA PAGAMENTO DE IPTU**

Art. 22. A utilização de crédito para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU, sem prejuízo de outras limitações legais, obedecerá aos seguintes critérios e condições:

I – o tomador do serviço, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ISS, informará ao emitente da NFE o número da inscrição imobiliária que receberá 30% (trinta por cento) do valor do imposto referente àquela NFE;

II – o crédito só será efetivado se o imposto for efetivamente pago e a inscrição imobiliária indicada não possuir débito até o exercício anterior ao da emissão da NFE;

III – não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

IV – para aproveitamento no exercício subsequente, os créditos serão totalizados em 31 de outubro de cada ano;

V – os créditos recebidos após a data prevista no inciso anterior ou que excederem o percentual estabelecido no *caput* serão considerados, sucessivamente, para lançamentos posteriores;

VI – o limite de crédito será a metade do valor do IPTU cobrado no exercício da emissão da NFE, deduzido do valor de redução obtido com créditos de IPVA;

VII – nos casos de primeiro lançamento de IPTU, o limite de 50% (cinquenta por cento) será aplicado ao valor do imposto referente ao próprio exercício de cobrança, observado o disposto no inciso anterior para os créditos oriundos de pagamento de IPVA;

§ 1º. A não quitação integral do IPTU dentro do respectivo exercício de cobrança implicará na perda do benefício concedido, sujeitando a inscrição do débito em dívida ativa pelo valor total de lançamento, desconsiderando-se qualquer redução obtida com créditos de ISS ou IPVA.

§ 2º. Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior o contribuinte perderá todo o crédito existente, já utilizado ou não.

D E C R E T O N° 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2004

DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO DE ISS

Art. 23. A regulamentação e o início da efetiva devolução de crédito de ISS, para os tomadores de serviços diretamente relacionados com atividades turísticas, somente ocorrerá após convênio a ser celebrado entre o Município e bancos comerciais ou operadoras de cartão de crédito internacional interessadas.

DIVULGAÇÃO DAS TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS SUJEITAS AO ITBI

Art. 24. A Secretaria Municipal de Fazenda fará publicar diariamente, no site oficial da Prefeitura, a relação das guias de ITBI *inter-vivos* arrecadadas, como segue:

I - número da guia do ITBI *inter-vivos*;

II – inscrição imobiliária do imóvel objeto da transação;

III – nome do adquirente;

IV – valor arrecadado;

V – data de pagamento.

Parágrafo único. A rede bancária conveniada só aceitará pagamento de guia de ITBI com cheque administrativo ou dinheiro.

Art. 25. Os funcionários municipais e os serventuários da Justiça do Estado do Rio de Janeiro que tomarem conhecimento da prática de atos que envolvam a transmissão de bens ou direitos, sem que tenha sido recolhido o imposto, darão ciência à repartição fazendária responsável pelo lançamento do imposto.

Art. 26. Os Oficiais Públicos que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou beneficiada com suspensão, o Certificado Declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

Art. 27. Para efeito de transcrição, inscrição e/ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto em registro público, será obrigatório que os Registros de Imóveis façam constar a seguinte declaração:

"Certifico e dou fé que o ITBI *inter-vivos* sobre a presente transação importou em R\$ (.....), que foram recolhidos pela Guia ITBI nº em /..... /..... (data), conforme certidão códigopor mim verificada no site da Prefeitura em /..... /..... (data)."

Parágrafo único. A certidão só estará disponível após a efetiva entrada em receita do valor arrecadado, o que ocorrerá no prazo máximo de 2 (dois) dias após a data de pagamento, considerando-se somente os dias com expediente bancário municipal.

DECRETO Nº 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2004

UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IPVA PARA PAGAMENTO DE IPTU

Art. 28. A utilização de 20% (vinte por cento) do valor do IPVA para pagamento do IPTU, sem prejuízo de outras limitações legais, obedecerá aos seguintes critérios e condições:

I – a base de cálculo para aplicação do percentual previsto no *caput* será exclusivamente o valor do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

II – o crédito só será efetivado após o imposto ser integralmente pago, a metade do valor repassado ao Município e a inscrição imobiliária indicada não possuir débito até o exercício anterior ao do pagamento do IPVA;

III – não será exigido nenhum vínculo legal entre o proprietário do veículo e o da inscrição imobiliária por ele indicada;

IV – para aproveitamento no exercício subsequente, os créditos serão totalizados em 31 de outubro de cada ano e os dados cadastrais, para lançamento do crédito, serão os existentes no momento da totalização;

V – os créditos recebidos após a data prevista no inciso anterior ou que excederem o percentual estabelecido no *caput*, serão considerados, sucessivamente, para lançamentos posteriores;

VI – o limite de crédito será a metade do valor do IPTU cobrado no mesmo exercício de pagamento do IPVA, deduzido do valor de redução obtido com créditos de ISS;

VII – nos casos de primeiro lançamento de IPTU, o limite de 50% (cinquenta por cento) será aplicado ao valor do imposto referente ao próprio exercício de cobrança, observado o disposto no inciso anterior para os créditos oriundos de pagamento de ISS;

VIII – o benefício fiscal será exclusivo para veículos de transporte de passageiros, de uso particular, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas;

IX – para cada exercício, o valor de um determinado crédito de IPVA só poderá beneficiar uma única inscrição imobiliária;

X – para cada exercício, uma determinada inscrição imobiliária poderá receber mais de um crédito de IPVA.

§ 1º. A não quitação integral do IPTU dentro do respectivo exercício de cobrança implicará na perda do benefício concedido, sujeitando a inscrição do débito em dívida ativa pelo valor total de lançamento, desconsiderando-se qualquer redução obtida com créditos de ISS ou IPVA.

§ 2º. Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, o contribuinte perderá todo o crédito existente, já utilizado ou não.

DECRETO Nº 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2004

Art. 29. Somente os pagamentos de IPVA efetuados após 01 de janeiro de 2004 poderão gerar crédito para pagamento de IPTU.

Art. 30. O credenciamento de inscrição do IPTU para recebimento de crédito do IPVA poderá ser feito pela Internet, com o preenchimento dos seguintes campos:

- I – número do código do RENAVAM e placa do veículo;
- II – número do CPF ou CNPJ do proprietário do veículo;
- III – número da inscrição imobiliária beneficiada;
- IV – endereço de *e-mail* para validação do credenciamento;
- V – data de aquisição do veículo.

§ 1º. A alteração ou cancelamento do credenciamento poderá ser feito a qualquer época, desde que o IPVA do exercício esteja quitado, obedecida a regra prevista no inciso IV do art. 28.

§ 2º. Ocorrendo alteração de propriedade do veículo depois da quitação do IPVA, permanecerá o crédito, naquele exercício, para o que primeiro se cadastrou, obedecida a regra prevista no inciso IV do art. 28.

§ 3º. Havendo alteração de CPF ou CNPJ, para um mesmo código de RENAVAM, entre primeiro de novembro de um determinado exercício e a efetiva quitação do IPVA do exercício subsequente, o credenciamento existente será automaticamente cancelado.

§ 4º. Todos os registros de cadastro e pagamento serão obtidos eletronicamente junto à Secretaria de Estado da Receita, cabendo ao contribuinte providenciar junto ao Estado a correção de eventuais divergências nos mesmos.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE MARÇO DE 2004.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito